



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **05929/2008**

Parecer n.º: **02016/10**

Origem: **Município de Cacimba de Areia**

Natureza: **Cumprimento de decisão em sede processo de Inspeção de Obras – exercício de 2007**

Interessado: **Inácio Roberto de Lira Campos**

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INSPEÇÃO DE OBRAS. MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA. EXERCÍCIO DE 2007. OMISSÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ARTIGO 56, INCISO VIII DA LOTCE/PB. IMPUTAÇÃO DE VALORES AO GESTOR PÚBLICO NO TERMOS DO RELATÓRIO TÉCNICO.

**P A R E C E R**

Os autos em comento têm por objeto Inspeção de Obras, referentes ao exercício de 2007, realizadas pela edilidade de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, então Prefeito Constitucional do Município, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos públicos próprios ou estaduais.

Documentação encartada às laudas 02 a 143.

O Órgão de Instrução, às laudas 144 a 154, em sede de Relatório Inicial, apontou como irregularidades:

- a) *excesso de pagamentos no valor de R\$ 7.372,78 referente a obra de reforma e ampliação da quadra poliesportiva localizada na rua Antônio Félix Mendonça;*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- b) *Não apresentação de documentos, conforme exigência do artigo 4º da Resolução Normativa RN TC nº 06/2003, de diversas obras;*
- c) *Em virtude da não apresentação da documentação reclamada, ficou prejudicada a avaliação das obras inspecionadas na importância de R\$ 445.615,62.*

Anexação do processo de denúncia nº 2318/08, laudas 156 a 275.

Com primado nos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Secretaria da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, fl. 278, notificou o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito do Município de Cacimba de Areia no ano de 2007, para fins de apresentação de defesa e/ou justificativa.

Defesa exposta às fls. 279 a 591.

Anexação de documentos fls. 594 a 673.

A Unidade Técnica, em sede de Análise de Defesa, laudas 687 a 696, manifestou-se pela existência de diversas irregularidades, entre as quais se destacam:

- Obra de reforma e ampliação da quadra poliesportiva localizada na rua Antônio Felix Mendonça: excesso de R\$ 7.372,78; prejudicada a avaliação de itens da obra no montante de R\$ 42.856,26, ausência de documentos.
- Obra de perfuração e desobstrução de dez poços tubulares: prejudicada a avaliação da obra cujo valor despendido foi de R\$ 112.000,00; ausência de diversos documentos.
- Obra de perfuração e desobstrução de oito poços tubulares: excesso de pagamentos no valor de R\$ 18.133,92; ausência de documentos.
- Obra de pavimentação em paralelepípedos e meio-fio em pedra granilítica: ausência de documentos.
- Obra de construção de uma passagem molhada no Rio Farinha, localizada na Vila do Amor: prejudicada a avaliação da obra em virtude da ausência dos projetos; medições evidenciam a execução financeira de R\$ 146.101,60, porém empenhos e comprovantes de pagamentos alcançam a cifra de R\$ 147.400,80;
- Obra de Construção de matadouro público: excesso de pagamentos no valor de R\$ 11.595,11; ausência de documentos.
- Obra de construção de passagens molhadas nos sítios Carnaúba dos Borges, assentamento da Barragem da Farinha e Riacho das Carnaúbas no Sítio Riacho Carnaúba dos Ferreiros: ausência de documentos; fracionamento ilegal da licitação; pagamento de despesas no valor de R\$ 120.500,00 sem a devida liquidação; não comprovação da efetivação da obra em decorrência da falta de acesso.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público Especial, em sede de Cota, laudas 698 a 702, sugeriu nova notificação da autoridade administrativa competente, em virtude das novas irregularidades apontadas no Relatório da DECOP/DICOP nº 264/09. Ademais, diante de possível omissão, sugeriu baixa de Resolução com respectiva assinatura de prazo ao gestor, sob pena de aplicação de multa, para fins de encaminhamento de cópias dos convênios referentes a todas as obras realizadas por meio deste instrumento.

Novel notificação do Sr. Inácio Roberto de L. campos, fl. 704.

Pedido de prorrogação de prazo para apresentação das justificativas técnicas, subscrito pelo causídico Diogo Maia Mariz, situado à lauda 707.

Escoamento de prazo sem apresentação de qualquer documento conforme lauda 712.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, através da Resolução nº 65/2010, assinou prazo de 15 dias ao Prefeito da edilidade de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira, para apresentação de todos os documentos necessários à instrução do processo, sob pena de multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais.

O interessado, após a devida cientificação, deixou escoar prazo conforme certidão da lauda 713.

Retorno dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para lavra de parecer em 23 de setembro de 2010.

**É o relatório. Passo a opinar.**

A prestação de contas, relativamente às obras públicas e serviços de engenharia, deve evidenciar a adequação que liga a execução da obra com todo o seu procedimento e a realização da despesa. Deve demonstrar o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços a contento, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material – está constitucionalmente previsto:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

*II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a Administração deve documentar o resultado auferido, ou seja, a legitimidade da despesa pública, senão vejamos:

*Art. 63. A **liquidação** da **despesa** consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios** do respectivo **crédito**.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A **liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados** terá por **base**:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os **comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço**.*

Como se extrai desta Lei, a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, incluindo-se a realização de obra pública.

Daí a necessidade de se demonstrar a regularidade de obras públicas ou a efetiva e regular prestação de serviços de engenharia através de diversos documentos, como o projeto básico, o contrato (e qualquer aditivo porventura existente), a planilha orçamentária, a ordem de início, o termo de recebimento da obra e os boletins de medição para auferir exatamente como transcorreu o serviço de engenharia.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação de os responsáveis por dinheiros públicos demonstrarem a sua escorreita aplicação, sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.*

Diante de todo o exposto infere-se que, no julgamento das contas dos responsáveis pela aplicação dos dinheiros públicos, dois são os aspectos a considerar:

*1. O regular emprego, respeitante às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320, de 17.3.64;*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. O bom resultado, no referente ao objetivo alcançado com o dispêndio, que deve guardar consonância com a destinação dos recursos orçamentários, à conta dos quais é imputada a despesa.

Passa-se a análise do caso concreto.

Diante da omissão da autoridade administrativa em prestar contas, o Ministério Público de Contas fica impossibilitado de analisar minuciosamente as obras públicas realizadas no Município de Cacimba de Areia no exercício de 2007. Inobstante, o dever de prestar contas constitui obrigação de todo e qualquer agente público, sendo a omissão considerada ato de improbidade administrativa conforme determina o artigo 11, inciso VI da Lei nº 8.429/92. Destarte, os valores apontados pelo Corpo de Instrução em sede de Relatório Final de folhas 687 a 696, decorrente de excesso de pagamentos ou ausência de documentação, devem ser imputados ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Constitucional da edilidade.

Ademais, é imperiosa a aplicação de multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira com fulcro no artigo 56, inciso VIII da LOTCE/PB.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

mbn